22

PARECER

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INC II, DA LEI N.º 8.666/93

É possível que o Município de União celebre contratos de Aquisição de gás para atender as necessidades das Secretarias, mediante dispensabilidade de licitação, desde que tais contratos tenham seus valores inferiores aos estabelecidos no art. 24, II da Lei de Licitações.

Tal possibilidade encontra resguardo no argumento prático de que a exigibilidade de procedimento licitatório para contratos de pequeno valor pecuniário burocratizaria por demais a Administração inviabilizando o efetivo serviço da mesma.

Deste modo, veja-se o que dispõe o art. 24, II, da LICC:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.
II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações , nos casos previstos nesta Lei, ... "

Pois bem, o valor global do contrato, com fonte no anexo do requerimento, limita-se inferior ao estabelecido para dispensa de licitação, e também, conforme informações, este é a primeira compra com o referido objeto no ano de 2018.

Em outras palavras, subsunção perfeita do caso prático ao dispositivo legal. O artigo supra torna dispensável, submetendo à faculdade do ordenador, a realização ou não do procedimento licitatório.

Questão relevante que se destaca é o fato da administração poder ou dever fazer licitação quando a lei estabelece. Cabe, em muitos casos, ao gestor, obtemperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios que direcionam a Administração pública, esculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Nesse caso, o princípio da eficiência é que sustenta o ato realizado para a pretendida contratação, após o reconhecimento ou convencimento do ordenador em vista de outros princípios também tutelados pelo Texto Federal.

Para corroborar o nosso entendimento, os mestres Drs. Sérgil Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, nos reproduzem:

> *" A dispensabilidade tem uma geratriz e um destinatário diferentes daquele da inexigibilidade.* ***A dispensabilidade é um comando que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a invocação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leve à sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta****. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que, por si só, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendente à contratação, administração em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação:* ***ela simplesmente não deverá ser realizada****."*

Resta, nesse caso, ao gestor, a tomada de precauções para atendimento das formalidades que legitimarão o ato da dispensabilidade, quais sejam:

1. ratificação desta justificativa, em concordando com ela;
2. publicação do seu extrato na forma da lei;
3. submissão da minuta contratual à Assessoria Jurídica;
4. caracterização circunstanciada das pretendidas contratações e justificativa dos preços, o que se faz através desta peça.

Assim, as cautelas são necessárias, com vista a garantir a legitimidade dos contratos.

A guisa das elucidações tecidas, estará o agente autorizado, por lei, a proceder às devidas e inadiáveis contratações, sob pena de responsabilidade, no caso de omissão. Para tanto, deverá, caso concorde com esta justificativa, ratificar e autorizar a publicação do extrato da peça, para que possa produzir seus efeitos jurídicos, tudo nos autos do respectivo processo administrativo que a sustenta.

União (PI), 08 de fevereiro de 2019.

Walber C. de A. Rodrigues
Advogado OAB 5457